

O limite da expressão no mundo digital: Uma análise jurídica acerca da violência cibernética

Vitor Luiz Eising Hellmann^{1*}, Rosicler Carminato Guedes de Paiva²

¹Graduando do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. E-mail: vitorluiz06@gmail.com.

²Professora Orientadora. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. Email: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br.

*Autor correspondente: Vitor Luiz Eising Hellmann. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Av. Engenheiro Manoel Barata, Bairro Aurélio Bernardes, Ji-Paraná-RO, Brasil. E-mail: vitorluiz06@gmail.com.

Resumo

A liberdade de expressão é um direito fundamental presente no estado democrático de direito, assim como o direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas, tendo para todos, a mesma dignidade constitucional. Todavia, as atividades simultâneas desses direitos muitas vezes ocorrem de forma conflituosa, levando a vários questionamentos jurídicos, e entre eles está: até onde a liberdade de expressão pode ser invocada sem causar danos em seu exercício? Qual o limite desse direito? Hodiernamente, a internet revolucionou o meio de comunicação, sendo o principal mecanismo para exercer a liberdade de expressão, mas, simultaneamente, trouxe consigo uma maior responsabilidade no exercício dele, tendo que ser limitado por seu conteúdo. O presente trabalho, através de pesquisa, pretende compreender o limite da liberdade de expressão, exercida no mundo digital, através das redes sociais, na qual no seu uso abusivo, contém muitas vezes discurso de ódio, incentivando a discriminação e intolerância contra determinados grupos ou pessoas, do mesmo modo quais medidas devem e estão sendo ser exercidas pelo ordenamento jurídico com o passar do tempo.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Internet; Limites; Sociedade.

Abstract

Freedom of expression is a fundamental right in the democratic state of law, as is the right to honor, private life, intimacy and image of people, having for all, the same constitutional dignity. However, the simultaneous activities of these rights often occur in a conflictive manner, leading to several legal questions and among them is: how far can freedom of expression be invoked without causing harm in its exercise? What is the limit of this right? Today, the internet has revolutionized the media, being the main mechanism for exercising freedom of expression but at the same time, it brought with it a greater responsibility in the exercise of it, having to be limited by its content. The present work, through research, aims to understand the limit of freedom of expression exercised in the digital world social networks, in which in its abusive use, often contains hate speech, encouraging discrimination and intolerance and intolerance against certain groups or persons, in the same way what measures should and are being exercised by the legal system over time.

Keywords: Freedom of expression; Internet; Limits; Society.

1. Introdução

Com o passar dos anos o avanço tecnológico trouxe inúmeras mudanças a nível global para a sociedade, o que permitiu a comunicação ágil dentre diversos indivíduos de culturas distintas, o que teve como consequência a transmissão em massa de informações em níveis antes nunca antes imaginado e visto.

Nesse diapasão, surgiu uma nova forma de se expressar e transmitir suas

vontades, trazendo assim modificações em como as pessoas se conectam e interagem umas com as outras, o que conseqüentemente trouxe consigo seus lados negativos, como o surgimento de novos tipos de conflitos, políticos, sociais, dentre diversos outros, o que é um desafio para o sistema jurídico brasileiro, pois o Estado deve lidar com os abusos que ferem direitos de terceiros, em um mundo virtual, mas que tem que estar

respaldados com a lei, garantindo os direitos e deveres de seus usuários.

Diante disso, o presente artigo vem ponderar melhor acerca do limite da expressão, como surge, e até onde vai a violência cibernética no mundo digital, sendo de fundamental importância para que os usuários façam uso da tecnologia de maneira condizente com as normas que disciplinam sobre o assunto, como por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

3.2 Metodologia

Para o desenvolvimento desta pesquisa efetuou-se uma revisão integrativa da literatura. As fases desta revisão integrativa serão: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão. Este estudo foi realizado através de consulta em livros, legislação e artigos. O levantamento dos artigos e livros digitais foi realizado em páginas da internet e nos principais periódicos indexados nas bases de dados: Google Acadêmico, SciELO, ScienceDirect, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e SpringerLink utilizando-se os descritores: responsabilidade civil, direito constitucional, redes sociais, LGPD, correspondentes ao idioma do banco de dados consultado.

Os critérios de inclusão para a seleção do estudo serão: artigos científicos, incluindo pesquisas originais e revisões, disponíveis eletronicamente, divulgados nas línguas portuguesa, inglesa, em periódicos nacionais e internacionais, entre os anos de 1998 a 2021. Os critérios de exclusão serão artigos em duplicidade, dissertação, teses, resumos, e qualquer um destes que não respondiam à problemática desta pesquisa.

3. Desenvolvimento

3.1 Fator histórico e o alicerce conceitual

O terceiro milênio da era cristã sustenta-se na sociedade da informação, a qual é caracterizada pelo avanço da tecnologia, onde se intensificam questionamentos, como a liberdade de expressão e os seus limites, a utilidade desse novo instrumento tecnológico, até onde as mudanças eram necessárias dentro da sociedade, como é o papel do estado na regulamentação do sistema de telecomunicação.

A efetivação da liberdade de expressão, junto com o avanço tecnológico da última década, vivencia uma expansão potencializada, principalmente pelas redes sociais. O desenvolvimento tecnológico no meio de comunicação, aumentou o alcance de muitas pessoas de se comunicarem, o que pode ser dito por exemplo como um dos alicerces da globalização.

No ano de 1992, foi inventada a World Wide Web, que começou a conter informações para o alcance dos usuários, até hoje a World Wide Web é utilizado diariamente pela sociedade, que apenas o conhece pelo “www” em sua barra de endereçamento do navegador.

Os meios de propagação da informação, como a internet, é uma forma de politização e formação de opinião, no qual visa uma comunicação em massa, o que gera como resultado uma grande influência dentro de uma sociedade, moldando opiniões e ideias sobre diversos assuntos, e gerando assim novas ideologias e posicionamentos.

Diante dessa facilidade de expressar proporcionada pelo avanço tecnológico nas comunicações, o mundo virtual vem se tornando um ambiente de excessos, até porque

seus usuários muitas vezes esquecem de seus deveres atrás da tela de um aparelho, não tendo limitações e cometendo abusos ao manifestar suas opiniões, pois acreditam em seus anonimatos, causando assim conflitos entre direitos, como a liberdade de expressão e os direitos de personalidade.

3.3 A origem da liberdade de expressão

O surgimento da liberdade de expressão como direito político ocorreu na Grécia antiga, Péricles apoiava a igualdade entre a população de Atenas, do modo que todos pudessem expor seus pensamentos, entretanto Platão fundamentava com a necessidade de existir a censura sobre doutrinas não autorizadas.

De acordo mundo moderno ocidental, a origem da liberdade adveio de alguns fatores como, dentre a data de 1439 e 1440, com o surgimento da máquina de impressão por Johann Gutenberg, e com a tolerância na relação dos poderes públicos com a população, que passou a ocorrer frequentemente no século XVI, “com as primeiras declarações liberais de direitos humanos, impulsionadas pelas inovações que estavam acontecendo no período”, (SILVA, 2000, p. 77), onde estava tendo um grande aumento de movimento social, que estava cada vez mais engajada em expressar sua opinião.

3.4 Expressão e sua extensão conceitual

São direitos de personalidade, o direito à dignidade, à liberdade, à igualdade, à segurança, à cidadania, direito à vida, à integridade física e psíquica, o direito à imagem, ao nome, à propriedade, o direito à inviolabilidade da vida privada, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o

direito a ser submetido ao justo processo e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, CF, 1988).

Esses direitos não são necessariamente taxativos, pois passam por evoluções de acordo com a civilização, motivo pelo qual a cada dia a legislação está evoluindo a passos largos para atender as necessidades da sociedade, pois o direito surge da sociedade, e ela é destinado.

A Constituição Federal, prevê em seu Art. 5º, IX, o direito de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - e livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, CF, 1988).

O pensamento, enquanto elaborado no intelectual não é de observação ou apreciação jurídica, visto que não faz parte do meio social, sendo uma reflexão interna do locutor. No entanto, quando exteriorizado, começa a fazer parte do campo social e como consequência, do âmbito jurídico. Essa manifestação de pensamento, é liberdade de expressão. (SILVA, 2000, p. 110).

Dentro do contexto social atual de um período pandêmico, essa manifestação de pensamentos se tornou mais relevante e ciente perante a sociedade. Com o período de isolamento social em vigência dentro do território do Brasil, a sociedade se viu instruída e em certos momentos de picos extremos de contágio do vírus COVID-19, compelida a permanecer em suas residências sobre pena de sanções administrativas e/ou penais.

Houve um aumento exponencial do consumo de informações pelas pessoas, cujos interesses variaram entre, consumo de conteúdos de entretenimento (filmes, séries, vídeos), bem como matérias informativas como podcast, assuntos políticos e pandêmicos, e utilização de serviços digitais, que antes era de forma significativa feita presencialmente nos locais, como serviços bancários, transferências, pagamentos e afins.

A estimativa é da pesquisa TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia Adaptada), promovida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br) e lançada nesta quarta-feira (18) pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

A crescente interação porém trouxe à luz um problema extremamente sério, que é o limite que as pessoas devem observar dentro do ambiente digital, em que pese tenham amplo e quase infinito acesso às informações, o consumo da mesma deve ser feita de forma consciente, tendo em vista não se tratar apenas de um indivíduo consumindo informações e expressando suas ideias pelo meio tecnológico da internet, mas sim toda uma “comunidade cibernética”, e em como toda comunidade, de ser observado os princípios éticos e os princípios normativos pertinentes.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo que nas hipóteses onde o exercício da liberdade de pensamento e expressão fere direito constitucionalmente consagrado de outrem, há de existir a devida limitação e punição.

Vê-se que apesar de ser proibida a censura e dispensada a licença, deve haver a

responsabilização daqueles que praticarem abuso no exercício do seu direito de liberdade de expressão.

O direito fundamental de comunicar precisa ser universalmente respeitado, pois é um direito humano básico, na prática ele é exercido através das liberdades e pressuposições secundárias, que podem ser limitadas. Daí que as liberdades de informação, de opinião, de expressão, que são partes integrantes do direito fundamental de comunicar, sejam, em essência invioláveis. Na prática, contudo, seu exercício mediante a imprensa livre, associação aberta com outros, o acesso à informação, à radiodifusão independente está sujeito a restrições e limitações. (FISCHER, 1982, p. 52).

Essa falsa segurança é crescente, por conta da desinformação sobre os limites que esses indivíduos devem se ater, e como podem ser responsabilizados pelos seus atos, em que pese o ambiente digital, possa parecer um local onde pode ser propagar informações, opiniões sem limites, tal pensamento é equivocado, uma vez que tal tecnologia foi criada pelo ser humano, para o ser humano, de modo que sempre será subordinado a regras como é moldado a sociedade moderna.

Com efeito, sou um existente que aprende sua liberdade através de seus atos; mas sou também um existente cuja existência individual e única temporaliza-se como liberdade [...] Assim, minha liberdade está perpetuamente em questão em meu ser; não se trata de uma qualidade sobreposta ou uma propriedade de minha natureza; é bem precisamente a textura de meu ser [...]. (SARTRE, 1998, p. 542-543).

A liberdade de expressão está entre os direitos de personalidade, sendo o direito de expressar aquilo que deseja revelar, nós sentimos e pensamos, e externar isso faz parte da essência do ser humano, o qual a vida é voltada para o ambiente da sociedade e as suas interações é o que molda as culturas. Passou-se o tempo em que o homem conseguia viver

apenas individualmente, sem acesso a qualquer informação, ou interação com outros indivíduos, conforme descrito por Jean-Jacques Rousseau em sua obra magistral, *O contrato social*:

“Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo” (Rousseau, 1762. P.20)

Tal posicionamento é o que se observa na sociedade atual, onde os indivíduos sociais não conseguem mais permanecer distanciados uns dos outros, sentindo a necessidade na interação e expressão de suas vontades e ideias, seja falando, ouvindo e afins.

Assim apesar da sua importância, o direito à liberdade de expressão possui limitações dentro de uma sociedade, visto que gera conflitos com outros direitos, que são alicerces da sociedade moderna, como quando há discursos degradantes que incitam determinados grupos com conteúdo discriminatórios.

O demasiado uso da liberdade de expressão pode se caracterizar como um discurso de ódio. Define-se o discurso de ódio, como um discurso que estimula a disseminação do ódio, do preconceito e a discriminação contra minorias sociais vulneráveis em razão de gênero, etnia, religião, cor, orientação sexual, procedência nacional ou regional etc.

Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica indenitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos. A escolha desse tipo de

conteúdo se deve ao amplo alcance desta espécie de discurso, que não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social, estando esse alcance agora potencializado pelo poder difusor da rede. (SILVA, et.al, 2011, p. 446).

O discurso de ódio não pode ser limitado somente aos discursos focalizados a um determinado indivíduo, cujo alcance é de certo limitado e focalizado. Como pode ser um discurso visando propagar incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias dentro da sociedade, o que atinge a dignidade e um conjunto de direitos. O meio da sua manifestação é abrangente.

O discurso de ódio não possui um conceito específico, porém, o Conselho da Europa estabeleceu que se trata de uma expressão que difunde, incita, promove ou justifica o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por nacionalismos e etnocentrismos de caráter agressivo, discriminação ou hostilidades contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira. Neste sentido, Brugger dispõe:

De acordo com a maioria das definições, o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. (BRUGGER, 2007, p. 118)

Com a intensificação do período pandêmico global, a internet se tornou cada vez mais presente na vida em sociedade, porém, a utilização de sites como Facebook, Twitter e Youtube são um dos exemplos das redes sociais mais utilizadas para a propagação de informações, opiniões, conteúdos que gera a disseminação e

continuidade de diversos tipos de discursos, como o de ódio, podendo ser focalizado em um assunto específico ou geral.

Os discursos de ódio no espaço digital ocorrem normalmente através de ataques que muitas vezes aparecem como respostas ou opiniões a postagens de outros usuários, ou mesmo serem discursos iniciados com a intenção de insultar e/ou perturbar determinados grupos. As pessoas que publicam isso tem não como objetivo buscar uma interação com outras pessoas, mas difundir seus ideais de ódio por meio da violência proferida em suas postagens, são chamadas de haters, as redes sociais fazem nada mais que amplificar esse ódio, reafirma os preconceitos que as pessoas já têm.

É plausível afirmar que a ferramenta rede social disponibilizada por meio do mundo digital, é conforme expressão popular uma faca de dois gumes, que tanto pode proporcionar momentos gloriosos de integração e respeito aos próximos, como no caso recente onde, figuras públicas, sendo cantores brasileiros, como Gustavo Lima, Marília Mendonça, se utilizaram das rede sociais para mobilizar seus respectivos fãs por todo o Brasil, a doar cilindros de oxigênio para a capital do Amazonas, Manaus, que se encontrava em situação calamitosa, sem oxigênio para os pacientes de COVID-19, e sem outros equipamentos médicos.

Ademais, em que pese haja prós e contras quanto ao assunto da utilização dos meios tecnológicos, ao exercer seu direito de expressão o indivíduo não pode estar afetando o direito de outrem, visto que não é argumento para incentivar a violência, o ódio, a intolerância, causando conflitos com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal. Por conseguinte, quando o exercício da liberdade de expressão

causar dano ao direito de outrem, é necessário a limitação e punição.

Sendo assim, ao exercer seu direito de expressão o indivíduo não pode estar afetando o direito de outrem, visto que não é argumento para incentivar a violência, o ódio, a intolerância, causando conflitos com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal. Por conseguinte, quando alguém, no exercício da liberdade de expressão causar dano ao direito de outrem, é necessário a limitação e punição.

O controle do que é postado nas redes sociais acontece depois de sua publicação, caso ela afete o direito a dignidade de outras pessoas, não há uma censura prévia. O STF já se manifestou algumas vezes sobre o assunto, conforme citado abaixo:

O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. [...]. Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos 'sobre direitos' de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também danificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. [...]. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inflitem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-

2009, Plenário, DJE de 6-11-2009). (BRASIL, STF, 2009). Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>.

Portanto, o controle sobre as publicações nas redes sociais como explanado, é uma medida protetiva, não apenas para o leitor e consumidor dos serviços das redes sociais, como para os usuários que se utilizam do advento das redes sociais para realizar as publicações, não havendo assim censura, apenas uma verificação do conteúdo e de sua legalidade, onde pode ser constatado se o mesmo não fere o direito de outrem por exemplo.

3.5 Do escudo ao anonimato digital e a usurpação de direitos

A privacidade é um dos direitos mais importantes dentro da sociedade, tendo assim o indivíduo a liberdade e privacidade de gozar de seus direitos, e se expressar sem quaisquer censuras, sendo esse direito inclusive resguardado pela Constituição Brasileira de 1988, em seu Art. 5º, inc. X, porém com a quantidade desenfreada de crimes cibernéticos cada vez mais comum dentro do país, essa privacidade encontra-se em um momento de fragilidade perante a ineficácia em constatar de forma ágil os atos ilícitos contra a privacidade do indivíduo dentro do ambiente virtual.

Os atos contra a privacidade do usuário dentro do mundo digital devem ser punidos, visto independente de terem sido realizados dentro do mundo digital, que nada mais é que uma extensão da realidade palpável, deve ser tratado de forma séria, não deixando assim indivíduos que se utilizam do meio para cometer crimes impune.

O anonimato dentro do mundo digital é utilizado, muitas vezes, como escudo por

esses indivíduos que cometem atos criminosos, como furtar imagens, propagar ódio etc., uma vez que as suas identidades podem levar muito tempo para ser descobertas pelas autoridades policiais, o que gera uma sensação de serem intocáveis aos indivíduos.

Tal pensamento é meramente fictício, tendo em vista que todos os usuários no mundo digital, tem seu “Digital Footprint” que é o termo que define a nossa pegada, nosso rastro digital. Ele é composto pelo conteúdo, palavras, fotografias, áudio ou vídeo, que pode ser atribuído a um determinado indivíduo, que mesmo tendo como ser apagado até certo nível, em algum momento será rastreado pelos órgãos especializados no assunto.

Ademais quanto ao anonimato na internet, cabe mencionar que, a Carta Magna traz em seu texto a garantia da liberdade de expressão e no seu artigo 5º, inciso IV, onde expressa que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, CF, 1988).

Sendo assim, o anonimato é o limite desse direito de liberdade de expressão, ponto esse utilizado para que o indivíduo possa ser responsabilizar pelos seus atos contraditórios ao disposto constitucional.

Diante exposto, a liberdade de expressão é um direito que não deve ser censurado conforme disposto constitucional, todavia, o Estado deve exercer a função de vigiar e zelar, e se necessário deve inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade, qual seja exteriorizar pensamentos nocivos, como discursos de ódio, esses que são preconceituosos, imorais, estimulando muitas vezes a violência. Motivo pelo qual, ao se manifestar, o indivíduo tem que avaliar se sua exibição de pensamentos irá atingir alguém,

ofendendo a honra de outrem, sendo esse o motivo principal pelo qual a Constituição Brasileira de 1988, veda o anonimato.

A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí porque a Constituição veda o anonimato. (SILVA, 2002, p. 224).

Para Alexandre de Moraes, em seu livro “Constituição do Brasil interpretada”, a proibição do anonimato, viabiliza a responsabilização civil e penal do ofensor, é uma medida que desencoraja a manifestação abusiva do pensamento, na qual iria desrespeitar a dignidade de alguém ou de um grupo social (MORAES, 2002, p. 207).

Logo, apesar de haver uma falsa sensação de segurança no mundo virtual, é pertinente ressaltar que, manter a constante vigilância quanto ao que é feito através dos serviços digitais disponíveis, seja eles, redes sociais, postagens de vídeos, textos etc, é crucial, uma vez que o infrator de ser devidamente punido, independente que seja por uma responsabilização objetiva ou subjetiva, por algum ato plausível, assim, não apenas o indivíduo que cometeu a infração pode ser punido, como talvez aqueles que propagarem o ato.

3.6 A responsabilização no mundo digital

A forma na qual os usuários se manifestam nas redes sociais, como vimos, nem sempre é legal e pacífica, ultrapassando os limites da liberdade de expressão. Algumas vezes passando da responsabilização civil para a esfera do direito penal, sendo ele a última *ratio*, pois em alguns casos somente o direito criminal é capaz de evitar certas ilicitudes.

As maneiras mais comuns de perseguição na internet, são ameaças, calúnia, injúria, difamação, criação de perfil e informações falsas. Um único comentário negativo ou falso, pode levar a um linchamento virtual, visto que pode ser o motivo de vários ataques, uma vez que se exteriorizam da tela do computador para a vida da vítima, trazendo inúmeras consequências a mesma.

Portanto, uma única perseguição pode se tornar algo descomunal, com vários envios e compartilhamentos, sendo impossível estimar os danos causados. Mesmo podendo haver a exclusão de certos conteúdos nas redes, dificilmente são excluídos por completo, podendo reaparecer.

A Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o Bullying, aborda em seu artigo 2º, parágrafo único, sobre o cyberbullying, enunciando:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Os crimes contra a honra na internet, terão a pena triplicada segundo a Lei 13.964/19, mais conhecida como pacote anticrime, a lei ampliou de penas para crimes de calúnia (pena de detenção de 6 meses a dois anos e multa), difamação (pena de detenção de três meses a um ano e multa) e injúria (pena de detenção de um a seis meses ou multa) na internet.

Em 2012, foi sancionada a lei dos crimes cibernéticos, conhecida como lei Carolina Dieckmann, Lei n.12.737/2012, sua tipificação é sobre hackear computadores e

violar dados, divulgar informações, roubar senhas. Acrescentou novos artigos no Código penal, como o artigo 154-A, 154-B e uma nova redação ao artigo 266 e 298.

A censura prévia não é prevista em nosso ordenamento. Mas, não haver censura não significa que não há punição, sendo então todos responsabilizados por suas ações, incluindo a reparação aos danos causados a vítima. Não se confunde a utilização do seu direito de liberdade de expressão com a violação a direitos de outrem, como a honra, dignidade, privacidade e muitos outros causados pela ofensa nas redes.

Há diversas decisões que versam sobre meios para que se possa identificar usuários, para que estes possam responder pelos seus atos, visando não haver o anonimato. Mesmo não se exigindo os dados pessoais dos usuários, é possível a identificação pelo número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados pelos criminosos, é um meio eficiente para o rastreamento. Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor

de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1829821 SP 2019/0149375-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020). (BRASIL, STJ, 2020) Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101090355/inteiro-teor-1101090365> >.

Portanto, de acordo com a jurisprudência citada, o meio de rastreamento por IP é uma forma de identificar usuários que publicam conteúdos ofensivos, devendo estes serem responsabilizados pelos danos causados. Diante exposto os provedores de internet são obrigados a fornecer o número de IP correspondente a publicação ofensiva que for indicada sob ordem judicial.

Diante disso, é de se esperar que o provedor adote meios para permitir a identificação de cada usuário, conforme retrará Juarez de Oliveira (2005, p. 82):

[...] os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário.

No ano de 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965/2014, uma legislação especial, conhecida como Marco Civil, ela estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segunda a lei, tem dados que precisam ser guardados e armazenados, como o registro de acesso e conexão à internet. Tendo como objetivo, a partir disto, facilitar a identificação de cada usuário, possibilitando assim, a responsabilização de cada usufrutuário das redes.

A intensificação no monitoramento de indivíduos que já realizaram atos ilegais também ajudaria a evitar a recorrência do ato, uma vez que seria realizado o controle preventivo do agente que já foi condenado. Para tanto, há a necessidade, de criação de normas e organizações especializadas, bem como a colaboração dos provedores.

3.7 Direito ao esquecimento

Em que pese haja as limitações à liberdade de expressão, contudo não se tornam uma censura. A censura é o controle que o estado impõe contra a sociedade de se expressar antes mesmo da publicação. No Brasil, a censura é proibida, pois a democracia não a permite, está previsto no artigo 220, parágrafo 2º da Constituição Federal.

O controle do que é postado nas redes sociais acontece depois de sua publicação, caso ela afete o direito a dignidade de outras pessoas, não há uma censura previa. O STF já

se manifestou algumas vezes sobre o assunto, conforme citado abaixo:

O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. [...]. Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos 'sobredireitos' de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também danificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. [...]. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009). (BRASIL, STF, 2009) Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837> >.

Nesse cenário, há um tema muito debatido e complexo, o qual não é previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas teve alguns posicionamentos atuais do STF, que é o direito ao esquecimento. No dia 11/02/2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação

social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF- RE 1010606 / RJ, Rel: Min. Dias Toffoli, julgamento em 11-02-2021). (BRASIL, STF, 2021) Disponível em <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>.

Diante do exposto, por decisão majoritária do STF, foi julgado o direito ao esquecimento como inconstitucional, porque iria restringir outros direitos fundamentais. Em caso de excesso ao direito de liberdade de expressão, o caso deverá ser analisado de forma isolada, sempre conforme os princípios previstos na constituição.

Pode se observar que a posição do STF, é visando a proteção dos direitos fundamentais, para que os mesmos não sejam “deixados” de lado ao se analisar o caso em concreto.

Considerada inconstitucional, sua aplicação é demasiadamente restringida, tornando-se quase impossível no meio jurídico. Em termos teóricos, o direito ao esquecimento seria invocado quando, sem interesse público atual, um indivíduo desejasse exercer seu direito, impedindo de serem noticiadas informações de fato pessoal ocorrido. Referente à falta de interesse público atual, é de extrema importância que o fato não seja relevante ou importante para a sociedade, caso contrário estaria configurado afronta ao direito à memória. (SABBATINI; GOBATO, 2021) Disponível em <
<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao>>

O debate quanto ao assunto, deixa a entender que é plausível de análise perante o caso concreto, o direito ao esquecimento abordado pelo STF, pois um dos principais motivos para sua não aplicação, é que tal irá ferir o princípio da liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, com alicerce no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O relator ministro Dias Toffoli informou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1010606, que a remoção de conteúdo ilícito na internet será discutida com relação ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

No mundo físico, as coisas podem ser facilmente esquecidas, mas no virtual não, pode ser pesquisado na internet a qualquer momento, como baixados para os computadores das pessoas onde ficam armazenados por tempo que é impossível de mensurar, que ficam sujeitos a vontade do indivíduo que baixou/salvou o conteúdo.

Ademais os dados baixados podem ser repostados por um terceiro, ao qual se originou o arquivo inicialmente, como por exemplo, uma foto pornográfica postada na internet sem conhecimento da pessoa na foto, postada pelo indivíduo A, baixada pelo

indivíduo B, e ao se responder, mantém o fluxo de propagação do conteúdo anteriormente de fonte do primeiro indivíduo, mesmo sendo fatos passados, o que pode perturbar muitas vítimas e lembrá-las das dores e danos causados.

Exposto isso, não é correto alegar que a aplicação desse direito é censura, como de acordo com a lei do Marco Civil, o que são afetados são as ferramentas de busca, mas não o site original, sendo assim, caso alguém queira acessar não aparecera na busca, mas pode conseguir com o link que leva direito a página.

Não podendo assim, ser tomadas decisões de forma genérica, baseado em situações ou casos semelhantes, uma vez que cada um tem sua peculiaridade, a qual deve ser analisada de forma correta, para que não ocorra a violação de direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4. Considerações Finais

Diante do exposto, se observa que todos possuem o direito de exercer a liberdade de expressão, porém não é um direito absoluto, não podendo ser efetivado de forma que prejudique o direito de outrem. É preciso ter cautela ao expressar determinados pensamentos, principalmente por meio da internet, pois tem um amplo e ágil alcance dentro da sociedade.

É necessário o debate sobre os limites na internet, visto que não é terra sem lei, apesar de muitos acharem que não responderão por seus atos realizados virtualmente. Os usuários precisam se conscientizar quanto aos danos causados pela utilização de forma indevida da internet, o qual deverá ser reparados.

As leis que fazem parte do mundo exterior também devem ambientar o mundo virtual, pois, conforme já mencionado, o âmbito virtual é uma extensão do mundo real, criado pela sociedade, para a sociedade.

Pertinente ressaltar a necessidade de punir os infratores, para que respondam pelos seus atos virtuais.

Onde mesmo não havendo contato físico entre a vítima e agressor, há sim a possibilidade de punição, vez que a violência não se limita apenas ao contato físico entre os indivíduos, mas também abrange a psicológica, que por muitas vezes é muito mais prejudicial que a física, que pode ser curada de forma facilitada, lado outro a violência psicológica pode ter sequelas para o resto da vida do indivíduo.

Se observa que, apesar das diversas divergências encontradas, quanto ao conflito de princípios, atualmente o limite da liberdade de expressão não é amplamente debatido no Brasil.

Todavia, houve um aumento exponencial de debates sobre o assunto, nos grandes tribunais do país, principalmente causado pelo fator pandêmico, onde o número de pessoas utilizando a internet para interagir aumentou a níveis antes nunca presenciado, em comparação anterior ao evento pandêmico.

Assim, infere-se que, por muitas vezes, a ausência de legislação específica e de orientações mais claras sobre o uso da internet, e a reforço educacional preventivo, faz com que as pessoas não compreendam o limite que devem adotar ao se utilizarem dos meios tecnológicos, como é o caso da internet.

5. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

6. Referências

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 abril. 2022.

BRASIL, STJ, 2020. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101090355/recurso-especial-resp-1829821-sp-2019-0149375-4>>. Acesso em 24 abr. 2022.

BRASIL, STF, 2004, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em 28 abril. 2022.

BRAZILIENSE, Correio. **Famosos se engajam na campanha por oxigênio para Manaus** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2021/01/4900519-famosos-se-engajam-na-campanha-por-oxigenio-para-manaus.html>> Acesso em 26/04/2022 às 02:29am

BRASIL, STF, 2021. **RE 1010606**, Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081804>>. Acesso em 24 abr. 2022.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco. **Hate Speech: o Direito Fundamental à**

Liberdade de Expressão e seus Limites.

2013. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_242730_HATE_SPEECH_O_DIREITO>. Acesso em 28 março. 2022.

ÉPOCA NEGÓCIOS ONLINE, **Primeiro Computador da apple, criado por Jobs nos anos 70, é vendido por US\$ 300 mil** Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/08/primeiro-computador-da-apple-criado-por-jobs-nos-anos-70-e-vendido-por-us-300-mil.html>> Acesso em 15 ago. 2022.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 18 abril. 2022.

MONDAINE, Marcos. **Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. 1. ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Paulo Francisco Cardoso. **A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores**. 2012. Disponível em:

<<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/veda%20C3%A7%C3%A3o-constitucional-do-anonimato-aplicada-%20internet-o-papel-do-estado-brasileiro-na-ide>>. Acesso em 15 abril. 2022.

NETO, Enéas Cardoso. **A Constituição Federal de 88, liberdade de expressão e discursos de ódio nas mídias sociais**. 2020.

Disponível em:

<<https://eneasneto.jusbrasil.com.br/artigos/860071794/a-constituicao-federal-de-88-liberdade-de-expressao-e-discursos-de-odio-nas-midias-sociais>>. Acesso em 6 abril. 2022.

PINHO, Gabriel. **Precisamos falar sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet**. 2020.

Disponível em:

<<https://www.justificando.com/2020/09/28/precisamos-falar-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em 6 abril. 2022.

RODRIGUES, Andressa. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o conflito do Hate Speech**. 2020. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-o-conflito-do-hate-speech/>>. Acesso em 8 abril. 2022.

SABBATINI, Giovanna; Gobato, Caroline.

Direito ao esquecimento na era da superinformação. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opinioao-direito-esquecimento-superinformacao>>. Acesso em 01 maio. 2022.

SEVALLI, Igor. **Conflito de Direitos Fundamentais: a liberdade de expressão versus os direitos de personalidade**. 2015.

Disponível em:

<<https://igordm.jusbrasil.com.br/artigos/198543634/conflito-de-direitos-fundamentais-a-liberdade-de-expressao-versus-os-direitos-de-personalidade>>. Acesso em 01 maio. 2022.

SILVA, Gustavo. A. **Discurso de ódio e o Direito Comparado**. Disponível em:

<<https://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152283413/discorso-de-odio-e-o-direito-comparado>>. Acesso em 28 março. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**. 2001. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidia/no/ult95u34809.shtml>>. Acesso em 22 fevereiro. 2022.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann;

BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7,

n. 2, p. 445-468, Dez. 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&nrm=iso>.

Acesso em 01 mai. 2022.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SILVA, Victor Hugo. **Injúria na internet terá pena triplicada após decisão do Congresso**. 2021. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/injuria-na-internet-tera-pena-triplicada-apos-decisao-do-congresso,cde97d07ee5df2891dd0f9b9d3129786ej4i5iv4.html>>. Acesso em 12 abril. 2022.

SORRENTINO, Eduardo. **Apple 1: O primeiro produto da história da Apple Computer faz 45 anos** Disponível em < <https://olhardigital.com.br/2021/04/11/review/s/apple-1-o-primeiro-produto-da-historia-da-apple-computers-faz-45-anos/> > Acesso em 24 ago. 2022.

STRECKER, Heidi, **Especial para Página 3 Pedagogia & Comunicação, Jean-Jacques Rousseau (1) - O contrato social..** – Disponível em < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/jean-jacques-rousseau-1-o-contrato-social.htm?cmpid=copiaecola> > Acesso em 25 de ago. 2022

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015